**PROCESSO TC:** 002304/2015
**ORIGEM:** Fundo Municipal de Saúde de Capela
**ESPÉCIE:** 0071 – Recurso de Reconsideração
**INTERESSADA:** Josélia Santana Matos Santos
**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 415/2019
**RELATOR:** Conselheiro Carlos Pinna de Assis

**ACÓRDÃO TC 362 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO TC 29.155 – SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.**

## RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 002304/2015, referente a um Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 29.155 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 000146/2015 que condenou a responsável ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo atraso do envio do Informe Mensal, relativo ao mês de agosto de 2014, alusivo ao Auto de Infração nº 553/2014.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 01/12/2015, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº 258/2015, fls. 14/16 – peça unificada, e admitido pela Presidência desta Corte às fls. 19 – peça unificada.

A Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 29.155 – Segunda Câmara, deste Egrégio Tribunal de Contas, alegando problemas no

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 22/10/2019 11:45:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/10/2019 11:49:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/10/2019 12:07:44

sistema contábil do Fundo Municipal de Saúde de Capela para adequação às diretrizes emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como pela LC nº 131/2009 e pelo Decreto da Casa Civil nº 7.185/2010, além da dilatação dos prazos dada pela Corregedoria desta Corte e por motivos exógenos à vontade da Gestora a impedindo de encaminhar os informes dentro do prazo aludido, motivo pelo qual não conseguiu cumprir à risca o prazo concedido pelo TCE, mas que no atual momento, a Administração Municipal tem adotado uma série de medidas junto aos seus setores internos envolvidos, com vistas a coibir eventuais atrasos com relação ao envio do SISAP a este Tribunal, o que vem a demonstrar o respeito pelas normativas expressas pela Egrégia Corte de Contas, por fim, requereu, quanto ao mérito, reforma da decisão combatida em sua totalidade, excluindo a multa, já que não se viu nos autos qualquer configuração de ato lesivo ao erário, dolo ou culpa por parte da ex-gestora.

Com os autos, a 3ª CCI proferiu a Informação nº 030/2017 (fls.66/67 – peça unificada), opinou pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, mantendo *in totum*, a Decisão TC 29.155 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 000146/2015.

Às fls. 74/76 – da peça unificada, consta Informação nº 121/2019, da Coordenadoria Jurídica opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível, e no mérito, pelo julgamento de não provimento do recurso de reconsideração, com a manutenção da decisão TC 29.155 – Segunda Câmara, já que a ex-gestora não trouxe aos autos argumentos suficientes para modificar a decisão.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 415/2019 (fls. 40/42 – peça unificada), concluiu pela admissibilidade do

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 22/10/2019 11:43:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/10/2019 11:49:20

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/10/2019 12:07:44

Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo desprovimento do mesmo, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Ressalta-se que o processo em tela foi redistribuído na sessão plenária do dia 11/07/2019, a esta relatoria, conforme despacho às fls. 86.

Consta às fls. 88, Despacho nº 917, da 5ª CCI informando que por contemplar toda a instrução processual, o mesmo estava apto a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, da Coordenadoria Jurídica e do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo Desprovimento, mantendo-se a decisão vergastada.

É como voto.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

**CONSIDERANDO** o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 22/10/2019 11:43:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/10/2019 11:49:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/10/2019 12:07:44

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 25/09/2019, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO o Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível, e quanto ao mérito julgar pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a Decisão TC 29.155 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 000146/2015.

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **23 de outubro de 2019.**

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**
**Presidente**

**Conselheiro Carlos Pinna de Assis**
**Relator**

Fui presente:

**Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 22/10/2019 11:43:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/10/2019 11:49:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 22/10/2019 12:07:44